



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.165, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Saúde Mulher, destinado a ampliar o acesso aos exames exclusivos de saúde da mulher por meio da utilização de serviços da rede privada de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes: 01/2025

Institui o Programa Saúde Mulher, destinado a ampliar o acesso aos exames exclusivos de saúde da mulher por meio da utilização de serviços da rede privada de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Saúde Mulher, com a finalidade de ampliar o acesso das mulheres a exames preventivos, diagnósticos e de acompanhamento relacionados à saúde feminina, mediante a utilização complementar de serviços da rede privada de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Programa Saúde Mulher tem como objetivos prioritários a redução das filas de espera por exames, o diagnóstico precoce de doenças que acometem predominantemente as mulheres, a ampliação da cobertura de exames essenciais e a promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde.

Art. 3º Poderão ser contemplados pelo Programa Saúde Mulher exames exclusivos ou prioritários da saúde da mulher, incluindo, entre outros, exames ginecológicos, mamográficos, hormonais, reprodutivos e aqueles voltados à saúde materna, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º A execução do Programa poderá ocorrer por meio de parcerias, convênios ou contratos com clínicas, laboratórios e hospitais da rede privada devidamente credenciados, respeitados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da transparência.

Art. 5º A participação da rede privada de saúde não substitui as ações já desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, devendo atuar de forma complementar, com vistas à ampliação da oferta e à redução de desigualdades regionais no acesso aos exames.

Art. 6º O acesso ao Programa será garantido de forma gratuita às usuárias do Sistema Único de Saúde, observados os critérios de prioridade clínica, vulnerabilidade social e necessidade médica, nos termos da regulamentação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios de adesão da rede privada, os exames abrangidos e os mecanismos de controle e avaliação do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A saúde da mulher demanda políticas públicas específicas e contínuas, considerando as particularidades biológicas, sociais e epidemiológicas que influenciam diretamente o bem-estar feminino ao longo da vida. Apesar dos avanços obtidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, ainda persistem desafios relevantes relacionados à demora na realização de exames essenciais, especialmente aqueles voltados à prevenção e ao diagnóstico precoce de doenças que atingem majoritariamente a população feminina.

A criação do Programa Saúde Mulher busca enfrentar essas dificuldades por meio da utilização complementar da rede privada de saúde, ampliando a capacidade de atendimento e reduzindo filas de espera. A proposta fortalece a prevenção, possibilita diagnósticos mais ágeis e contribui para a redução de agravos que poderiam ser evitados com acompanhamento adequado. Ao integrar esforços públicos e privados, o Programa promove maior eficiência na utilização dos recursos disponíveis e amplia o alcance das ações de saúde.

Além disso, a iniciativa contribui para a promoção da equidade, ao garantir que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso gratuito a exames fundamentais, independentemente da região em que residam. Trata-se de medida que valoriza a dignidade, a saúde integral e a qualidade de vida das mulheres, reforçando o compromisso do Estado com a proteção da saúde feminina. Diante da relevância social da matéria, mostra-se necessária e oportuna a aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes:

PI 27165/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251962170200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO